



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

CABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0554/2020-GPETV

PROCESSO Nº : 2616/2019 

ASSUNTO : FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - AUDITORIA DE REGULARIDADE QUANTO AO CUMPRIMENTO DOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA DOS ATOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, CONFORME LEI DA TRANSPARÊNCIA, LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, IN N. 52/2017-TCERO E DEMAIS NORMAS APLICÁVEIS

UNIDADE : AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA E SAÚDE - AGEVISA

RELATOR : CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Trata-se de Auditoria de Regularidade concernente ao cumprimento pela **Agência Estadual de Vigilância e Saúde - AGEVISA**, dos deveres de Transparência, em consonância com a Lei n. 101/2000 (**Lei de Responsabilidade Fiscal**), Lei Complementar n. 131/2009 (**Lei da Transparência**), Lei Federal n. 12.527/2011 (**Lei de Acesso à Informação**), Lei Federal n. 13.303/2016 e **IN n. 52/2017-TCERO com as alterações dadas pela IN n. 62/2018-TCERO.**

Empreendida análise preambular pela Unidade Técnica (ID 843496), foram constatadas **11 (onze)** irregularidades referentes **ao descumprimento dos quesitos** dispostos na Matriz de Fiscalização anexa à Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO (com as alterações dadas pela IN



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

n. 62/2018-TCERO), **razão pela qual o Conselheiro Relator expediu a DM-00001/2020-GCVCS-Decisão Inicial - (ID 849697)**, saneando os autos e **determinando a abertura do contraditório aos responsáveis**, tendo o prazo transcorrido *in albis*, conforme certidão de decurso de prazo (ID 888395).

Exarado o Relatório Técnico conclusivo (ID 959869), constatou-se a **permanência de 08 (oito) irregularidades, sendo 06 (seis) delas de caráter obrigatório e 02 (duas) de caráter essencial**. Após, vieram os autos a este *Parquet* de Contas, para manifestação regimental.

É o suficiente relato.

De plano, cabe ressaltar que a IN n. 52/2017-TCERO foi recentemente alterada pela IN de número 62/2018-TCERO, a qual passou a vigorar em 07.05.2018 - data de sua publicação. Assim, a análise aqui perpetrada está em total consonância com as alterações advindas da Instrução Normativa supracitada.

Pois bem.

No curso da instrução processual, verificou-se que das onze infringências detectadas, apenas três foram saneadas, cujo índice de transparência inicial foi de **83,11%** na ocasião da primeira análise do Tribunal de Contas, **tendo por fim alcançado o índice de 85,89%, que é considerado mediano**, conforme artigo 23, § 2º, item I da **IN n. 52/2017-TCERO**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Diante disso, a Unidade Técnica concluiu pela **permanência de 08 (oito) das 11 (onze) infringências inicialmente apuradas.**

Muito embora tenha sido oportunizado aos responsáveis a possibilidade de saneamento das irregularidades, permaneceram infringências relacionadas à **ausência de informações de caráter obrigatório e essencial**, análise técnica a que anui integralmente este *Parquet* de Contas.

Por fins didáticos, as infringências remanescentes serão a seguir detalhadas já com o seu grau de classificação nos termos na **nova matriz de fiscalização anexa à IN n. 62/2018-TCERO:**

5.1) Não disponibilizar o inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos, assim como, informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos, em descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c arts. 6º, I, 8º, caput e § 1º, I, da LAI c/c art 9º, caput e §1º da IN n.º. 52/2017/TCE-RO. (Item 3, subitem 3.2 desta Análise de Defesa e Item 3, subitens 3.1 e 3.2 da Matriz de Fiscalização). **Informação Obrigatória** conforme art. 3º, §2º, II da IN n.º 52/2017TCE-RO;

5.2) Não disponibilizar informações sobre transferências federais e estaduais, com indicação do valor e data do repasse em descumprimento ao art. 48-A, II, da LRF c/c art. 8º, § 1º, II, da LAI e com art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 11, I da IN n.º 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

3.3 desta Análise de Defesa e Item 4, subitem 4.1 da Matriz de Fiscalização). **Informação essencial**, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.3) Não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade em descumprimento aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "b" da IN nº 52/2017/TCE-RO. (Item 3, subitem 3.4 desta Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização). **Informação Obrigatória** conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.4) Não disponibilizar dados a respeito das datas de admissão, inativação e exoneração relativamente aos servidores inativos, em descumprimento ao art. 48, § 1º, II da LRF, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, III da IN nº 52/2017/TCE-RO. (Item 3, subitem 3.6 desta Análise de Defesa e Item 6, subitem 6.3.1.2 da Matriz de Fiscalização). **Informação Obrigatória** conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.5) Não disponibilizar Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos, e atos de julgamento de contas anuais, expedidos pelo TCE-RO, relativo aos anos de 2015, 2016 e 2017, descumprindo o exposto no artigo 48, caput, da LRF c/c o artigo 15, V e VI da IN n. 52/2017/TCE-RO. (Item 3, subitem 3.7 desta Análise de Defesa e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização). **Informação essencial**, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

5.6) Não disponibilizar o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos em descumprimento ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16, II da IN nº 52/2017/TCE-RO. (Item 3, subitem 3.8 desta Análise de Defesa e Item 8, subitem 8.2 da Matriz de Fiscalização). **Informação Obrigatória** conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.7) Não disponibilizar indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI em descumprimento ao art. 40 da LAI c/c art. 18, § 2º, I da IN nº 52/2017/TCE-RO. (Item 3, subitem 3.9 desta Análise de Defesa e Item 14, subitens 14.1 da Matriz de Fiscalização). **Informação Obrigatória** conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO; e,

5.8) Não disponibilizar suas informações em tempo real, em descumprimento ao art. 48, § 1º, II, da LRF c/c art. 4º, § 2º da IN nº 52/2017/TCE-RO. (Item 3, subitem 3.11 desta Análise de Defesa c/c item 18, subitem 18.4 da Matriz de Fiscalização). **Informação Obrigatória** conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO.

Consigna-se que a **nova redação do §1º do artigo 23 da IN 62/2018-TCERO** dispõe que o índice de transparência será calculado pela média ponderada dos critérios atendidos pelo sítio oficial e/ou Portal da Transparência avaliado, sendo composto da seguinte maneira:

I - 50% pelos critérios definidos como **essenciais**;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

- II - 25% pelos critérios definidos como **obrigatórios**; e
- III - 25% pelos critérios definidos como **recomendados**.

Por sua vez, conforme a redação do §3º do supracitado artigo, apura-se que, o Portal da **Agência Estadual de Saúde e Vigilância - AGEVISA** alcançou um percentual de índice de transparência mediano de **85,89%**, contudo, houve o **descumprimento** de alguns **critérios** tidos como **essenciais**.

Desta feita, considera-se **cumprida a presente fiscalização** nos termos do artigo 22 da IN n. 52/2017-TCERO (alterações dadas pela IN n. 62/2018-TCERO) e, no **mérito**, tendo em conta a ausência de critérios tidos como **essenciais**, **que os atos fiscalizados se encontram em não conformidade**.

Ante o exposto, em **consonância** com o entendimento da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I. Considerada cumprida a presente Auditoria de Regularidade, diante da realização de fiscalização integral realizada pela Corte de Contas, por meio da Unidade Instrutiva, no Portal da Transparência da **Agência Estadual de Saúde e Vigilância - AGEVISA**, em atendimento ao artigo 22 da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO (alterações dadas pela IN n. 62/2018-TCERO);

II. No mérito, seja considerado que os atos analisados na presente fiscalização realizada no Portal da Transparência da **Agência Estadual de Saúde e Vigilância -**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

AGEVISA se encontram em **não conformidade** com os procedimentos exigidos pela legislação pertinente, uma vez que **remanesceram irregularidades** atinentes à ausência de **informações essenciais** (artigo 23, §3º, III, "b" da IN nº. 52/2017/TCE-RO);

III. Efetuado o **registro do índice** de transparência do portal da **Agência Estadual de Saúde e Vigilância - AGEVISA** em **85,89%**;

IV. Determinado aos responsáveis que promovam as **adequações necessárias** a fim de sanar as irregularidades indicadas pela Unidade Instrutiva no relatório técnico ID 959869.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 27 de Novembro de 2020



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR